



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE SUPORTE AVANÇADO TIPO “D” – UTI MÓVEL”.

VISTOS, ETC...

CENEMED REMOÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob Nº. 12.001.444/0001-20 sediada na Rua Ulyses Jamil Cury, Nº850, Sala 01, Distrito Industrial Dr. Ulyses da Silveira Guimarães, na comarca de São José do Rio Preto/SP, por intermédio PROCURADOR, SR. ANDRÉ SILVA GOMES, advogado, inscrito na OAB/SP sob Nº 372.596, ingressou com recurso administrativo, em face da decisão da Pregoeira proferida em processo licitatório em epigrafe.

Alega em apartada síntese que a RECORRENTE foi devidamente declarada HABILITADA, não havendo qualquer apontamento ou impugnação quanto à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica ou econômico-financeira da documentação apresentada.

Alega que a ultrapassada a fase de habilitação, abriu-se o prazo para interposição de recursos administrativos, sem que houvesse manifestação de qualquer das demais licitantes, ensejando o encaminhamento do certame à fase de adjudicação.

Alega que para absoluta surpresa da RECORRENTE, a Administração Pública, por intermédio do Agente de Contratação, em 05 de maio de 2025, comunicou, por meio de mensagem eletrônica, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da RECORRENTE, sob o fundamento de inobservância ao item 5.5 do Termo de Referência, o qual estabelece, como condição, que a empresa licitante possua sede localizada em um raio máximo de 140 km do Município de Quatá/SP.

Alega que é imperioso informar que CENEMED REMOÇÃO é uma das empresas pertencentes ao Grupo CENE, que é grupo empresarial com mais de 35 (trinta e cinco) anos de existência no mercado oferecendo aos seus clientes e pacientes a nível nacional serviços em várias áreas da saúde, através de um atendimento humanizado e qualificado.

Alega que matriz consolidada na cidade de São José do Rio Preto/SP que tudo começou, com o segmento de —Home Care, um dos pioneiros no país, ele oferece a extensão dos cuidados hospitalares na casa do paciente. Hoje, o Grupo CENE tornou-se um dos maiores Grupos no Brasil no setor de prestação de serviços na área de saúde, além de um escritório em Miami/US.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Alega que o edital destaca no item 8.3, que a proposta só será desclassificada se for inexequível ou apresentar preço final superior ao preço máximo fixado.

Alega que Conta com filiais nas cidades de Araçatuba/SP, Bauru/SP, Presidente Prudente/SP, Marília/SP, Fortaleza/CE, Recife/PE, Votuporanga/SP, Fernandópolis/SP, Campinas/SP, Ribeirão Preto/SP, São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG, Fortaleza/CE, Salvador/BA, e se encontra em processo de expansão nacional.

Informa ainda que recentemente o Grupo CENE foi acreditado ONA Nível 2 (Pleno), onde apenas 3 (três) empresas do país possuem tal certificação.

Alega que a motivação que fundamenta a referida decisão, segundo a qual inexistiria estrutura operacional adequada ou suficiente, não encontra respaldo nos documentos regularmente apresentados pela empresa, tampouco condiz com sua efetiva capacidade técnico-operacional, amplamente comprovada nos autos do certame.

Informa que a licitante integra um robusto grupo empresarial, com atuação consolidada no Estado de São Paulo e em diversas outras unidades da Federação, por meio de filiais estrategicamente distribuídas. Estas unidades regionais, devidamente registradas e ativas, compõem uma malha estruturada de cobertura operacional, cujo principal objetivo é assegurar agilidade, eficiência e amplitude no atendimento aos seus clientes, com destaque para os contratos públicos e privados em vigor.

Informa que por estratégia gerencial e logística, a centralização das operações ocorre em sua matriz, situada no Município de São José do Rio Preto/SP. Esta unidade matriz, entretanto, não representa exclusividade ou limitação de atendimento, mas sim um polo gestor e integrador das demais estruturas descentralizadas.

Alega que conforme amplamente demonstrado nos documentos já acostados aos autos, em especial no Contrato Social da empresa, resta incontroverso que a estrutura administrativa e contratual da licitante encontra-se centralizada em sua matriz, situada no Município de São José do Rio Preto/SP. Tal centralização, como já ressaltado, decorre de estratégia gerencial e operacional, visando à uniformização de processos, à padronização da qualidade dos serviços e à gestão eficaz de recursos.

Informa que a centralização administrativa em absolutamente nada compromete a eficácia ou a regularidade da execução dos serviços nas demais localidades. Ao contrário, reforça a integração sistêmica entre matriz e filiais, garantindo monitoramento em tempo real de todas as operações, por meio de sistemas informatizados, supervisão técnica contínua e estrutura gerencial altamente capacitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Informa ainda que a filial que realizará os serviços encontra-se regularmente registrada, equipada e em pleno funcionamento, sendo plenamente capaz de atender às demandas do Município de Quatá/SP, o qual está localizado a apenas 79 (setenta e nove) quilômetros de distância de Presidente Prudente, percurso absolutamente compatível com os requisitos de prontidão, resposta e eficiência operacional exigidos no edital.

Finalmente solicita a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa.

Encaminhado o recurso para as demais licitantes o prazo transcorreu “*in albis*”.

É o relatório do necessário.

Da Admissibilidade

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

Passa-se a análise.

O recurso não é procedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

A empresa recorrente foi desclassificada por não atender ao requisito estabelecido no edital, que dispõe que a licitante deve estar localizada em um raio de 140 km da sede do município.

A recorrente alega que, embora tenha apresentado a documentação referente à matriz, situada a 242,5 km da sede, os serviços seriam executados pela filial, que se encontra a 79 km do município. No entanto, a documentação apresentada no certame se referiu exclusivamente à matriz.

O edital do certame é a norma que rege a licitação e deve ser observado rigorosamente pelos participantes, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

O item 5.5 do termo de referência exige que a empresa participante esteja localizada em um raio de 140 km da sede do município. A empresa recorrente, ao apresentar documentação apenas da matriz situada a 242,5 km de distância, deixou de cumprir o requisito objetivo estabelecido.

A alegação de que a filial, situada a 79 km, seria responsável pela execução dos serviços não pode ser considerada, visto que a documentação apresentada na fase de habilitação não faz referência à referida filial. Portanto, não há como retificar ou substituir a informação prestada após a abertura das propostas, sob pena de violação do princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que não se admite a complementação de documentos essenciais após a fase de habilitação (**Acórdão TCU nº 3145/2021 - Plenário**).

A empresa recorrente apresentou, durante a fase de habilitação, documentação contendo exclusivamente o endereço de sua matriz, desconsiderando a exigência editalícia quanto à comprovação da sede adequada. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) tem consolidado entendimento de que o edital faz lei entre as partes e deve ser rigorosamente cumprido.

Nesse sentido, o TCE-SP, no Acórdão **TC-013045/989/2024**, decidiu que a ausência de apresentação da documentação exigida no edital, relativa ao endereço da unidade que efetivamente prestará os serviços, constitui fundamento para a desclassificação, não sendo possível suprir a falha posteriormente.

A exigência de distância máxima para a participação na licitação está fundamentada no princípio da eficiência administrativa, que visa garantir a adequada execução do contrato, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles, para quem "os requisitos estabelecidos no edital visam assegurar a eficiência, continuidade e regularidade dos serviços públicos contratados" (Direito Administrativo Brasileiro, 48ª ed.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Ainda, Marçal Justen Filho ensina que *"a inobservância de uma condição expressamente fixada no edital, mesmo que a posteriori se alegue a existência de outra unidade apta, não pode ser aceita, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed.).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) já consolidou o entendimento de que o não cumprimento de exigência editalícia relativa à localização da empresa configura motivo legítimo para desclassificação, conforme Acórdão nº 2373/2024 - Plenário: *"A apresentação de documentos de unidade diversa daquela que executará os serviços, quando o edital exige localização específica, implica desclassificação, pois o edital vincula as partes e a Administração"*.

Além disso, o princípio da vinculação ao edital, estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Lei 14.133/2021, reforça que as regras previamente definidas devem ser observadas com rigor, evitando-se tratamento desigual entre os licitantes.

Vejamos o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A lei determina que a administração está vinculada aos ditames do Edital de Licitação, não podendo assim a Pregoeira mudar as regras durante o certame.

A vinculação ao edital constitui um princípio básico, proclamado na lei, segundo o qual autoridades licitantes, em todas as fases do procedimento, devem submeter-se aos termos do ato convocatório, não será legítimo fixar no edital a forma de participação dos licitantes, as condições em que devam formular suas propostas e, depois, desconsiderá-las, aceitando documentos e propostas desconformes com as condições preestabelecidas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contratos Administrativos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1983, pg. 27, ensina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito. Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alteração de itens, aditamento ou novo edital, sempre com republicação e reabertura do prazo, desde que afete a elaboração das propostas.”

No mesmo sentido são os ensinamentos do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª. Edição, Editora Dialética, 1998, as fls. 381/382, ensina-nos:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pelas invalidades destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e isonomia.”

Pretende a Prefeitura Municipal de Quatá, assim, ter a possibilidade de cumprir com os ditames da lei sem perder de vista os Princípio que regem a lei de licitação, a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos previstos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, vejamos:

- **Princípio da Legalidade:** A Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei lhe autorize, ou seja, todos os atos administrativos devem estar fundamentados em lei.
- **Princípio da Impessoalidade:** A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, não pode agir nem prejudicar determinada pessoa, nem para beneficiá-la, pois o comportamento da Administração Pública deve ser norteado pelo interesse público.
- **Princípio da Moralidade ou Probidade administrativa:** Tanto a Administração Pública, quanto com quem ela se relaciona deve agir sempre de forma honesta de acordo com as regras básicas da boa administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

• **Princípio da Publicidade:** Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos, trata-se da necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos.

• **Princípio da Eficiência:** Os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade, e qualidade exigida pelos serviços públicos.

• **Princípio do Interesse Público:** A Administração Pública deve ter seu comportamento norteado pelo interesse público, pelo bem estar coletivo. O interesse público possui supremacia aos interesses individuais.

• **Princípio da Probidade administrativa:** Ainda quando as expressões não tenham significação precisa, a “moralidade” abarcaria a “probidade” (Marçal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. Edição, pág. 70).

• **Princípio da Igualdade ou Isonomia:** Todos são iguais perante a lei, assim todos são iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento.

• **Princípio do Planejamento:** Segundo Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

• **Princípio da Transparência:** Na administração pública, o princípio da transparência significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.

• **Princípio da Eficácia:** o princípio legal da eficácia consiste no cumprimento dos objetivos almejados com a realização da licitação. Se uma licitação é concluída dentro do prazo e a contratação é feita de acordo com o planejado, a Administração Pública teve eficácia na condução do processo licitatório.

• **Princípio da Segregação de Funções:** a segregação de funções trata-se da vedação de que se atribua a um mesmo agente público diferentes funções a serem executadas durante a licitação e a contratação. O agente público que promove a licitação não deve ser o mesmo que fiscaliza a contratação, o qual também não deve ser o mesmo que realiza o pagamento pelos serviços prestados etc. O objetivo do novo princípio é o de promover a descentralização de poder por meio da independência de cada uma das funções, sendo que estas serão atribuídas a diferentes pessoas ou órgãos.

• **Princípio da Motivação:** princípio jurídico que determina que a Administração Pública exponha os pressupostos de fato e de direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

para a prática de um determinado ato. Ou seja, o motivo pelo qual a tal ato foi praticado e o que diz a lei a respeito do tema. Portanto público, deve motivar os seus atos.

• **Princípio da Vinculação ao Edital:** *A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.*

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** *Esse princípio atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador. Estipula que não deve haver subjetivismo no âmbito da licitação ou da contratação, de modo a evitar, inclusive, a pessoalidade na contratação.*

• **Princípio da Segurança jurídica:** *O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.*

• **Princípio da Razoabilidade:** *A razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.*

• **Princípio da Competitividade:** *tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.*

• **Princípio da Proporcionalidade:** *O edital deve ser proporcional à necessidade pública evitando gastos desnecessários.*

• **Princípio da Celeridade:** *Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Demanda que o procedimento licitatório/contratual ocorra no menor tempo possível, mantidos os demais padrões de qualidade.*

• **Princípio da Economicidade:** *Como o próprio nome aponta, preconiza que a Administração, sempre que possível, deve agir de forma menos custosa possível, sem esquecer, porém, que a proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata.*

• **Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável:** *Conforme ensina o prof. Herbert Almeida, significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito, mas que também devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas econômicas e ambientais.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Neste sentido percebemos que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não pode ter como base apenas o valor da proposta.

Conquanto ainda é de se ressaltar que as exigências lançadas no edital de chamamento, não faz qualquer menção à eventual restrição de competição entre os eventuais interessados, sem constituir qualquer caráter restritivo a competitividade do certame licitatório, ora em questão.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio.

Em procedimento licitatório as empresas licitantes devem estar atentas aos trâmites procedimentais previstos no edital, pois é uma forma de selecionar a empresa que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

RECOMENDA-SE:

A vista de todo o exposto nestes autos, considerando os dispositivos legais mencionados e o entendimento do TCE-SP, considerando a inobservância dos requisitos editalícios, a fundamentação doutrinária e jurisprudencial apresentada, **recomenda-se a manutenção da desclassificação da empresa recorrente**, uma vez que o endereço constante na documentação corresponde à matriz, localizada a 242,5 km da sede, em desacordo com o edital.

Encaminhe-se estes autos à elevada apreciação da autoridade superior, para deliberação do que for de direito.

Quatá/SP, em 19 de maio de 2025.

Luciana Aparecida Casadei
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA